



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26589624 / 2026 - EJEF/DIRGED/GEJUR/COBIB

SETOR REQUISITANTE: Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas – GEJUR –1031042

SETOR DEMANDANTE/BENEFICIADO: Coordenação de Processamento de Compras - COMPRA/GECOMP/DIRCONT

UNIDADE DE COMPRA NO SIAD: Gerência de Compra de Bens e Serviços - 1031018

CÓDIGO DO ITEM DE MATERIAL NO SIAD: 000064742 - ACESSO ONLINE A BASE DE DADOS ELETRONICO OU DIGITAL DO ACERVO DE EDITORAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: a área usuária do serviço indicou especificamente a solução para a sua demanda, destacando que a ferrameta "Banco de Preços" é a principal fonte de obtenção de preços públicos para subsidiar as pesquisas de mercado para as aquisições do TJMG, por ser composta de resultados de processos licitatórios de diversos órgãos públicos de todo o País, oferecendo uma vasta gama de preços para consulta, conforme evento n.º 26199218.

Por se tratar de uma contratação que se enquadra tanto em inexigibilidade (26569120) quanto em dispensa de licitação em razão do valor (26588590), nos termos da Lei nº. 14.133/2021, com previsão legal, normativa e doutrinária da facultatividade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, este Termo conterá todas as informações/requisitos necessários para a sua formalização.

2. JUSTIFICATIVA: segundo o evento n.º. 26199218, compete ao setor de COMPRA *"realizar pesquisas de preços para definição de valores estimados das contratações e monitoramento dos preços registrados nas atas de preços gerenciadas pelo TJMG"*, nos termos do art. 20, incisos V e VI, da Resolução 1.133/2026 deste Tribunal.

Segundo a Lei 14.133/2021 (art. 23, § 1º, inciso II) e a Resolução SEPLAG nº 102/2022 (art. 6º), a definição do valor estimado da licitação deve considerar pesquisas de contratações similares realizadas pela Administração Pública e priorizar, como boa prática, fontes de preços oriundas de outras contratações públicas.

Como destacado no item 1 deste TR, a ferramenta "Banco de Preços" foi indicada pelo setor usuário do serviço como a solução mais adequada à sua demanda, qual seja, auxiliar nas etapas de especificação de objetos, pesquisa de preços, elaboração do termo de referência, bem como na negociação de preços com fornecedores nas aquisições feitas pelo TRIBUNAL (eventos n.ºs 26199218 e 26569120).

A atual assinatura desse serviço está formalizada através do 4º TA ao CT 163/2021 (24169631) que, em razão de limitação da Lei n.º 8.666/1993, não poderá mais ser prorrogada por

completar 5 anos de vigência em 01/09/2026.

Dessa forma, faz-se necessária uma nova contratação dessa assinatura para a manutenção desse serviço, conforme manifestado por COMPRA no evento n.º 26199218 em resposta à Consulta n.º 26097488/2026 (26097488).

3. OBJETO: assinatura anual de 01 (uma) licença, com 5 (usuários), da plataforma do "Banco de Preços", versão Plus, com a cortesia de 01 (uma) licença, perfazendo 02 (dois) acessos simultâneos.

4. VALOR TOTAL: R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), conforme Proposta Comercial n.º 26.495/2026, válida até 30/10/2026 (26588590).

- O valor total inclui todas as despesas que incidem e venham a incidir na execução do objeto.

Pesquisa de mercado:

- 1º TA ao CT n.º 20250329 - Prefeitura Municipal de Parauapebas: R\$ 12.300,00 (26569307);
- Nota de Empenho n.º 26050038/2026 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz: R\$ 12.750,00 (26569449);
- Nota de Empenho n.º 1271/2026 - Prefeitura Municipal de Pabelas: R\$ 12.750,00 (26569510);
- CT n.º 143/2026 - Prefeitura Municipal de Ariqueles: R\$ 12.300,00 (26570385).

5. MODALIDADE DE COMPRA: a ser definida pela setor competente da DIRCONT, já que a presente contratação se enquadra tanto em Inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021), conforme certidão de exclusividade (26569120), quanto em Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021), conforme proposta comercial (26588590).

6. FORNECEDOR(ES) IDENTIFICADO(S) NO MERCADO: trata-se de fornecedor exclusivo, conforme evento n.º 26569120:

- NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (26588590)

CNPJ: 07.797.967/0001 95

IE: 90547068 01

Endereço: Rua Izabel a Redentora, n.º 2.356, Centro - São José dos Pinhais/PR

Consultor: Tiago Iagla

E-mail: tiago.iagla@negociospublicos.com.br

WhatsApp: (41) 3778-1830

7. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

- assinatura anual e renovável;
- 01 (uma) licença de uso para 05 (cinco) usuários + 01 (uma) licença de cortesia, perfazendo 02 (dois) acessos simultâneos;
- acesso por *login* e senha de uso exclusivo do TJMG, através de sítio eletrônico, dispensada a instalação de softwares;
- tecnologia compatível com tablets, smartphones, outros dispositivos móveis e com todos os

navegadores de Internet;

- atualização diária;
- resultados de processos licitatórios de diversos órgãos públicos de todo o país;
- diversas fontes para consulta de preços, como: preços de compras governamentais, sites de domínio amplo, cotação direta com fornecedores cadastrados na base, preços de notas fiscais, tabelas, preços iniciais e finais dos fornecedores etc.;
- disponibilização de filtros;
- sistema de elaboração de especificação de objeto e de termo de referência;
- emissão de relatórios com extração na própria plataforma, inclusive para análise de perfil de acesso;
- interface amigável e intuitiva;
- canais de atendimento/suporte técnico especializado em dias e horários comerciais, vedado o uso exclusivo de *chatbot*;
- capacitação através de treinamentos ilimitados com certificação, suporte imediato à dúvidas, *lives* para capacitação e atualização gratuitas etc.

8. PRAZO DE ENTREGA: a disponibilização dos dados para acesso à plataforma deverá ocorrer em 02/09/2026, termo inicial de vigência contratual.

9. OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL:

- encaminhar à empresa a nota de empenho emitida;
- aprovar a Nota Fiscal recebida em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento;
- efetuar os pagamentos nos termos especificados neste Termo de Referência e na minuta de contrato, observado o disposto na Portaria TJMG nº. 7195/PR/2025;
- analisar o objeto quando do recebimento, recusando aquele que estiver em desconformidade com as especificações deste Termo de Referência;
- notificar a contratada, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas no objeto;
- rejeitar os serviços entregues em desacordo com o previsto nesta contratação;
- demais cláusulas contratuais padrão do TJMG.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- disponibilizar o acesso à plataforma em 02/09/2026, termo inicial de vigência contratual;
- observar os prazos e demais requisitos estabelecidos neste instrumento e na respectiva proposta comercial, partes integrantes do contrato;
- emitir a Nota Fiscal somente após o recebimento da respectiva nota de empenho;
- enviar para cobib.assinaturas@tjmg.jus.br a respectiva Nota Fiscal, em formato PDF, identificando o objeto contratado, o nº. do contrato, o período a que se refere o faturamento e os dados bancários para pagamento;
- disponibilizar atendimento em dias e horários comerciais, por telefone, WhatsApp, e-mail etc. vedado o uso exclusivo de *chatbot*;
- comunicar à cobib.assinaturas@tjmg.jus.br qualquer ocorrência que comprometa a regular

execução contratual;

- prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
- comunicar imediatamente ao TJMG qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência;
- indenizar terceiros e/ou o TJMG, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;
- informar imediatamente ao TJMG alterações que afetem o teor da Declaração de não enquadramento às hipóteses de Nepotismo;
- manter, durante a contratação, sua regularidade fiscal perante o CAGEF, a ser aferida por meio da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC);
- manter o sistema disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, salvo interrupções programadas para manutenção técnica ou casos fortuitos;
- garantir a atualização diária da base de dados;
- observar os prazos e demais requisitos estabelecidos neste instrumento e na respectiva proposta comercial, partes integrantes do contrato;
- demais cláusulas contratuais padrão do TJMG.

11. PAGAMENTO: à vista/em parcela única por exigência da empresa no item 8 da sua respectiva proposta comercial (26588590), observado o disposto na Portaria TJMG nº. 7195/PR/2025.

- É vedado à contratada emitir boleto bancário para pagamento.

12. SANÇÕES:

12.1. A CONTRATADA será responsabilizada administrativamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, se:

- a) Der causa à inexecução parcial do objeto;
- b) Der causa à inexecução parcial do objeto que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do objeto;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do objeto;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do objeto;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º. da Lei Federal nº. 12.846/2013.

12.2. São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais, dentre outras:

- a) Não atendimento às especificações técnicas relativas ao objeto;
- b) Não manutenção das condições de habilitação;
- c) Retardamento imotivado da execução do objeto ou de suas etapas;

- d) Paralisação da execução do objeto, sem justa causa e prévia comunicação ao TRIBUNAL;
- e) Entrega de objeto/mercadoria falsificado, furtado, deteriorado, danificado ou inadequado para o uso, como se verdadeiro ou perfeito fosse;
- f) Alteração de substância, qualidade ou quantidade do objeto entregue;
- g) Execução insatisfatória;
- h) Erro de execução;
- i) Perda da capacidade técnico operacional;
- j) Inidoneidade de informações prestadas à Fiscalização.

12.3. Serão aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do objeto, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b” e “c” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do subitem acima, bem como nas alíneas “b” e “c”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
- d) Multa, observados os seguintes limites, de acordo com a Nota Técnica n.º 499/2026 (26589951):
 - d.1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total da contratação, por dia de atraso, até o trigésimo dia de atraso;
 - d.2) moratória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, a partir do trigésimo primeiro dia de atraso;
 - d.3) compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, no caso de inexecução total do objeto ou de infração que acarrete a rescisão contratual, e na ocorrência das demais infrações que afetem o cumprimento das obrigações contratuais ou por descumprimento de normas legais.

12.4. Todas as sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa.

12.5. O não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais autoriza o TRIBUNAL a promover a extinção do contrato, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei Federal n. 14.133/2021.

13. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos da Lei 14.133/2021.

- Termo inicial de vigência: 02/09/2026

14. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL:

- Gestor: Thiago Israel Simões Doro Pereira, (T008165-3), Gerente da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas – GEJUR
- Fiscal: Rafaela Giboschi Carvalho (T008166-1), Coordenadora da Coordenação de Biblioteca - COBIB



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Carina Alves Cossilec**,
Coordenador(a), em 03/07/2026, às 10:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Israel Simões Doro Pereira, Diretor(a) Executivo(a)**, em 03/07/2026, às 14:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26589624** e o código CRC **F0EBC98A**.

0085967-68.2026.8.13.0000

26589624v16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 226, DE 24 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSINATURA ANUAL DA PLATAFORMA DO "BANCO DE PREÇOS". FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, formulada por meio do Termo de Referência nº 26589624/2026 (26589624), tendo como objeto a contratação direta da empresa **NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, para assinatura anual de 01 (uma) licença, com 5 (usuários), da plataforma do "Banco de Preços", versão Plus, com a cortesia de 01 (uma) licença, perfazendo 02 (dois) acessos simultâneos, no valor anual de R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

Além do documento acima referido, destacam-se da instrução do processo os seguintes:

- Consulta COBIB (26097488);
- Manifestação COMPRA (26199218);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (26589998);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (26535156);
- Declaração art. 7º da Constituição Federal (26535174);
- Certidão de exclusividade (26923350);
- Pesquisa de outros contratos (26569307, 26569449, 26569510 e 26570385);
- Proposta Comercial (26588590);
- Nota Técnica nº 499/2026 - EJEF/DIRGED/GEJUR/COBIB (26589951);
- Documento de Inicialização da Demanda (26643045);
- Autorização nº 26689656/2026 - Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (26689656);
- Disponibilidade Orçamentária nº 01288/2026 (26697177);
- Despacho GESUP (26702113);
- Despacho GECOMP e COMPRA (26703426 e 26708536);

- Capa do Processo SIAD (26708454);
- CRC (26708525 e 26899463);
- Certidão Consolidada TCU (26715117);
- Contrato Social (26725051);
- Despachos GESUP, COMPRA e GECOMP (26719004, 26725146 e 26725213).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

2.1 Caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I da Lei Federal nº 14.133, de 2021

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer que o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seu turno, Justen Filho^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência

específica.”

Não obstante, embora a licitação seja a regra constitucional para a celebração de contratos pela Administração Pública, a legislação permite exceções expressamente tipificadas.

Nesse contexto, a Lei federal nº 14.133, de 2021, disciplina tais exceções em seus arts. 72 a 75, que abarcam as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e por dispensa, previstas, respectivamente, nos arts. 74 e 75.

A despeito da modalidade de contratação, a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade dos ajustes diretos permanece vinculada à estrita observância dos princípios fundamentais do regime licitatório, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No que tange especificamente à inexigibilidade, tratada no presente caso, sua caracterização decorre da inviabilidade de competição, pressuposto lógico essencial para a realização de um certame. Torna-se, assim, desarrazoada a imposição de um processo licitatório à Administração Pública quando a própria natureza do objeto ou do fornecedor demonstra a ausência de concorrência efetiva no mercado.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Em resumo, a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição"

como uma decorrência é imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

"[...]"

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

"[...]"

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

"[...] A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impréstável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

"[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial*

exclusivos;"

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude de seu objeto ser prestado tão somente pela empresa **NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda**, detentora exclusiva do programa para computador Banco de Preços (26923350), resta inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, consignada nos itens 1 e 2 do Termo de Referência (26589624), a saber:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: *a área usuária do serviço indicou especificamente a solução para a sua demanda, destacando que a ferramenta "Banco de Preços" é a principal fonte de obtenção de preços públicos para subsidiar as pesquisas de mercado para as aquisições do TJMG, por ser composta de resultados de processos licitatórios de diversos órgãos públicos de todo o País, oferecendo uma vasta gama de preços para consulta, conforme evento n.º 26199218.*

Por se tratar de uma contratação que se enquadra tanto em inexigibilidade (26569120) quanto em dispensa de licitação em razão do valor (26588590), nos termos da Lei n.º 14.133/2021, com previsão legal, normativa e doutrinária da facultatividade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, este Termo conterá todas as informações/requisitos necessários para a sua formalização.

2. JUSTIFICATIVA: *segundo o evento n.º. 26199218, compete ao setor de COMPRA "realizar pesquisas de preços para definição de valores estimados das contratações e monitoramento dos preços registrados nas atas de preços gerenciadas pelo TJMG", nos termos do art. 20, incisos V e VI, da Resolução 1.133/2026 deste Tribunal.*

Segundo a Lei 14.133/2021 (art. 23, § 1º, inciso II) e a Resolução SEPLAG n.º 102/2022 (art. 6º), a definição do valor estimado da licitação deve considerar pesquisas de contratações similares realizadas pela Administração Pública e priorizar, como boa prática, fontes de preços oriundas de outras contratações públicas.

Como destacado no item 1 deste TR, a ferramenta "Banco de Preços" foi indicada pelo setor usuário do serviço como a solução mais adequada à sua demanda, qual seja, auxiliar nas etapas de especificação de objetos, pesquisa de preços, elaboração do termo de referência, bem como na negociação de preços com fornecedores nas aquisições feitas pelo TRIBUNAL (eventos n.ºs 26199218 e 26569120).

A atual assinatura desse serviço está formalizada através do 4º TA ao CT 163/2021 (24169631) que, em razão de limitação da Lei n.º 8.666/1993, não poderá mais ser prorrogada por completar 5 anos de vigência em 01/09/2026.

Dessa forma, faz-se necessária uma nova contratação dessa assinatura para a manutenção desse serviço, conforme manifestado por COMPRA no evento n.º 26199218 em resposta à Consulta n.º 26097488/2026 (26097488).

Em outras palavras, a **impossibilidade de competição no serviço que se pretende contratar** resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da necessidade do serviço junto ao único fornecedor habilitado no caso concreto, **conforme se observa da certidão de exclusividade acostada ao evento 26923350, válida até 24 de janeiro de 2027.**

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal n.º 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço pretendido.

2.2 Requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021

2.2.1 Instrução do processo

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023. No caso em análise, observa-se que o referido documento foi acostado ao evento 26643045.

Ademais, a área demandante apresentou Termo de Referência (26589624), por meio do qual identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas do que pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão "*se for o caso*", o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG nº 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Nesse sentido, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[4] ou regulamento próprio.

Por meio da Autorização nº 26689656/2026 (26689656), a DIRCONT autorizou a dispensa do Estudo Técnico Preliminar da presente contratação nos termos do inciso I do §1º do art. 4º da [Resolução SEPLAG/MG nº 115/2021](#).

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

2.2.2 Estimativa de despesa

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que no caso presente é

de R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais), encontra-se detalhada no item 4 do Termo de Referência (26589624).

2.2.3 Parecer jurídico e pareceres técnicos

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [5], o que se encontra atendido, com o presente estudo.

2.2.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, exigida no inciso IV, encontra-se regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 26589998 (Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário) e 26697177 (Disponibilidade Orçamentária nº 01288/2026).

2.2.5 Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada encontra-se regular com suas obrigações, conforme se depreende do CRC (26899463) e da Certidão Consolidada TCU (26715117).

Acrescenta-se que, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (26535156). E, ainda, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 68, VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz (26535174).

Tais informações ratificam que a proponente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do inciso V, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

2.2.6 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado nas contratações diretas.

No presente caso, a escolha recai sobre a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.

A razão primordial para a escolha específica desta pessoa jurídica assenta-se no fato de que ela é fornecedora exclusiva do programa de computador "*Banco de Preços*", que é, segundo o setor demandante/beneficiado, a principal fonte de obtenção de preços públicos para subsidiar as pesquisas de mercado para as aquisições do TJMG, por ser composta de resultados de processos licitatórios de diversos órgãos públicos de todo o País, oferecendo uma vasta gama de preços para consulta.

Do ponto de vista da exclusividade do programa de computador, os autos demonstram que a referida empresa é a desenvolvedora e detentora exclusiva dos direitos autorais e de comercialização deste produto (26923350).

Dessa forma, ante a comprovada necessidade do serviço e a atestada exclusividade, a contratação direta da NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. configura-se como a única alternativa viável, demonstrando o atendimento integral ao requisito legal pertinente.

2.2.7 Justificativa de preço

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

Nesse passo, a área demandante, considerando sua atribuição de comprovar que o preço da pretendida contratação é compatível com os valores praticados no mercado, acostou aos eventos 26569307, 26569449, 26569510 e 26570385 cópias de contratos com outros órgãos públicos que se referem a contratações similares realizadas a menos de um ano.

Comparando os preços praticados nesses contratos, infere-se que o preço ofertado pela NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. está compatível com o praticado no mercado (26588590).

Assim, face à natureza eminentemente técnica das informações, consideramos atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei Federal.

2.2.8 Permissão da autoridade competente

Quanto à previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da [Portaria nº 7683/PR/2026](#), com suas alterações posteriores.

2.2.9 Publicidade

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico oficial.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

3. OUTROS REQUISITOS

3.1 Termo contratual

Considerando se tratar de serviços contínuos, é indispensável a formalização de termo contratual nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme item 13 do Termo de Referência (26589624) e item 3.4 do Documento de Inicialização da Demanda (26643045).

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, da empresa **NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, para prestação de serviços continuados de assinatura anual de 01 (uma) licença, com 5 (usuários), da plataforma do "Banco de Preços", versão Plus, com a cortesia de 01 (uma) licença, perfazendo 02 (dois) acessos simultâneos, pelo valor anual de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Jussara Hamacek Pinto

Assessora Jurídica I – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II – ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 07/08/2026, às 11:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Hamacek Pinto, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 07/08/2026, às 18:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26819059** e o código CRC **20CDAC23**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 17160 / 2026

Processo SEI nº: 0085967-68.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 416/2026

Número da Contratação Direta: 26/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de assinatura anual de 01 (uma) licença, com 5 (cinco) usuários, da plataforma do "Banco de Preços", versão Plus, com a cortesia de 01 (uma) licença, perfazendo 02 (dois) acessos simultâneos.

Contratada: NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses

Valor anual total: R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. para a prestação de serviços de assinatura anual de 01 (uma) licença, com 5 (usuários), da plataforma do "Banco de Preços", versão Plus, com a cortesia de 01 (uma) licença, perfazendo 02 (dois) acessos simultâneos.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1288/2026 (26697177).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 07/08/2026, às 18:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26941007** e o código CRC **34DF2E02**.

- Pollyanna de Castro Barbosa, 0-91736, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada na Secretaria de Audiências de Custódia da comarca de Belo Horizonte, em 30/06/2026 (Portaria nº 8033/2026-SEI);
- Renan Macedo Vieira, 1-345363, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotado na 2ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia, em 03/08/2026 (Portaria nº 7876/2026-SEI);
- Sérgio Mendonça de Andrade, 0-92163, Oficial Judiciário/Assistente Técnico de Sistemas, lotado na Coordenação de Suporte e Capacitação do Processo Judicial Eletrônico - COPROJ, em 15/05/2026 (Portaria nº 8030/2026-SEI);
- Sérgio Ribeiro de Lacerda, 0-45716, Assistente Especializado, lotado na Coordenadoria de Assessoramento Técnico às Contratações e Gestão de Obras e Serviços de Engenharia - COTEC, em 07/08/2026 (Portaria nº 7066/2026-SEI);
- Shirley Aparecida Moreira, 1-214304, Oficial Judiciário/Oficial Judiciário, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Belo Horizonte - CEJUSC, em 03/08/2026 (Portaria nº 8032/2026-SEI);
- Thaís Monteiro de Mendonça, 1-344978, Oficial Judiciário/ Oficial Judiciário, lotada na 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, em 27/07/2026 (Portaria nº 7782/2026-SEI);
- Vivian Ferreira Faria, 1-297887, Analista Judiciário/ Psicólogo, lotada na Central de Serviço Social e Psicologia da Comarca de Cataguases, em 23/02/2026 (Portaria nº 7779/2026-SEI).

Exonerando:

- Celso Batista Santos, 1-116392, servidor efetivo, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotado na Comarca de Três Marias, a partir de 30/07/2026, do cargo em comissão de Gerente de Contadoria, PJ-CH-01, GT-L283, PJ-77, da Contadoria da Comarca de Três Marias, em virtude de afastamento preliminar à aposentadora do servidor (Portaria nº 8144/2026-SEI);
- Paula Eleneudes Maia, 1-42242, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Comarca de Governador Valadares, a partir de 06/08/2026, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L879, PJ-77, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Governador Valadares (Portaria nº 8156/2026-SEI).

Nomeando Karine Andrade Rocha, 1-207837, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Comarca de Governador Valadares, para o cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L879, PJ-77, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Governador Valadares (Portaria nº 8104/2026-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 17160 / 2026****Processo SEI nº:** 0085967-68.2026.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 416/2026**Número da Contratação Direta:** 26/2026**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviços de assinatura anual de 01 (uma) licença, com 5 (cinco) usuários, da plataforma do "Banco de Preços", versão Plus, com a cortesia de 01 (uma) licença, perfazendo 02 (dois) acessos simultâneos.**Contratada:** NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.**Prazo de vigência:** 12 (doze) meses**Valor anual total:** R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. para a prestação de serviços de assinatura anual de 01 (uma) licença, com 5 (usuários), da plataforma do "Banco de Preços", versão Plus, com a cortesia de 01 (uma) licença, perfazendo 02 (dois) acessos simultâneos.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1288/2026 (26697177).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência**ATO Nº 1269 / 2026 - TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. – DIRCONT****ATO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 071/2026**

CONSIDERANDO as decisões exaradas nos Pedidos de Providências CNJ nº 0002293-59.2026.2.00.0000 e nº 0003002-94.2026.2.00.0000;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 7.708/PR/2026, de 22 de julho de 2026 (26854578), que revogou a Portaria da Presidência nº 7.477/PR/2025;